Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.779 - RJ (2018/0302280-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	JEFFERSON DE FREITAS SOARES
ADVOGADOS	:	SITO KOWSMANN - RJ062723
		AMANDA MANSUR TORRES DA SILVEIRA - RJ179290
EMBARGADO	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ135753

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por JEFFERSON DE FREITAS SOARES contra decisão que não conheceu dos embargos de divergência com base nos seguintes fundamentos: 1) ausência de cotejo analítico entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma; 2) um dos dois paradigmas anexados pelo recorrente, o AgInt no REsp 1.663.221/TO (Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 8 de agosto de 2017), é oriundo da Terceira Turma do STJ, mesmo órgão colegiado que proferiu o julgado embargado, o que é inadmissível; 3) inexistência de qualquer semelhança a título de similitude jurídica, desde quando o aresto embargado e o acórdão paradigma partiram de dispositivos legais diferentes.

O embargante alega omissão no julgado. Aduz que (e-STJ, fl. 605):

> Vossa Excelência não se manifestou quanto ao pedido formulado no item III.
>
> Conforme restou demonstrado em ambas as "pontas", TJRJ e STJ houve o feriado com a suspensão dos prazos processuais, não havendo razão para a exigência de comprovação da existência de feriado local quando nas mesmas datas houve feriado neste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no artigo 81, § 2°, III, do Regimento Interno do STJ e na Portaria STJ/GDG nº 59 de 10 de fevereiro de 2017.
>
> Além do mais, trata-se de fato público e notório. De fato, o mundo sabe que o Brasil para no carnaval!
>
> Assim sendo, foi requerido o provimento do recurso para a correta aplicação da jurisprudência no caso concreto, com fundamento no acima exposto.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

No caso, no item III dos embargos de divergência - ponto alegadamente

omisso - sustenta-se que (e-STJ, fls. 552-555):

> Apesar dessa Corte Superior entender pela não oportunização para comprovação do feriado local, data máxima vênia, discordamos desse entendimento por não ser o mais correto.
> Isto porque o referido entendimento não coaduna com a essência do CPC/2015 que, como cediço, prestigia a primazia do julgamento do mérito, permitindo, sempre que possível, o saneamento de vícios formais que obstam o prosseguimento processual.

Não há a indicação, em todo o referido item III, de qualquer paradigma para embasar uma divergência impugnável na via dos embargos de divergência.

Assim, não há que se falar em omissão, uma vez que os embargos de divergência foram inadmitidos pelos óbices processuais adrede apontados, sendo descabidos para tentativa de correção de erro de julgamento.

Como se vê, nos presentes embargos, o jurisdicionado questiona apenas a correção do julgamento e sustenta omissão inexistente. Insurgência dessa natureza não pode ser encaminhada por meios dos aclaratórios, que têm hipóteses restritas de cabimento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de junho de 2019.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator